



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 50/10

Luxemburgo, 3 de Junho de 2010

Acórdãos nos processos C-203/08 e C-258/08
Sporting Exchange / Minister van Justitie e
Ladbrokes Betting & Gaming, Ladbrokes International /
Stichting de Nationale Sporttotalisator

Um Estado-Membro pode proibir a exploração dos jogos de fortuna ou azar através da Internet

Esta proibição pode, devido a particularidades relacionadas com a oferta dos jogos de fortuna ou azar através da Internet, ser considerada justificada pelo objectivo de combate à fraude e à criminalidade

A legislação neerlandesa relativa aos jogos de fortuna ou azar baseia-se num sistema de autorizações exclusivas, segundo o qual, por um lado, é proibido organizar ou promover jogos de fortuna ou azar, excepto nos casos em que tenha sido concedida uma autorização administrativa para esse efeito e, por outro, as autoridades nacionais concedem apenas uma licença para cada um dos jogos de fortuna ou azar autorizados. Além disso, não existe nenhuma possibilidade de oferecer de forma interactiva jogos de fortuna ou azar através da Internet nos Países Baixos.

A De Lotto, uma fundação de direito privado sem fins lucrativos, é titular da licença exigida para a organização de apostas desportivas, de loto e da lotaria. Tem por objecto, segundo os seus estatutos, a recolha de fundos para a organização de jogos de fortuna ou azar e a repartição desses fundos entre instituições de interesse público, em especial no domínio do desporto, da educação física, do bem-estar geral, da saúde pública e da cultura.

O Hoge Raad der Nederlanden (Tribunal Supremo neerlandês) e o Raad van State (Conselho de Estado neerlandês) interrogam o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade da legislação neerlandesa relativa à política dos jogos de fortuna ou azar com o direito da União Europeia.

No processo C-258/08 Ladbrokes

As sociedades Ladbrokes são sociedades activas na organização de apostas desportivas e são conhecidas nomeadamente pelas suas actividades no domínio da corretagem de apostas («bookmaking»). No seu sítio Internet, propõem vários jogos de fortuna ou azar, predominantemente relacionados com o desporto. Estas sociedades não exercem materialmente nenhuma actividade no território neerlandês.

Acusando estas sociedades de oferecerem aos residentes nos Países Baixos, através da Internet, jogos de fortuna ou azar para os quais não dispunham de licença, a De Lotto recorreu aos tribunais nacionais.

Segundo o Tribunal de Justiça, é ponto assente que uma legislação como a que está em causa constitui uma restrição à livre prestação de serviços.

No entanto, tal restrição pode justificar-se, nomeadamente por objectivos de protecção dos consumidores, de prevenção da fraude e da incitação dos cidadãos a uma despesa excessiva ligada ao jogo, bem como de prevenção das perturbações da ordem social. A este respeito, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se as legislações dos Estados-Membros prosseguem verdadeiramente esses objectivos e se as restrições que impõem não são desproporcionais em relação a esses objectivos.

Neste contexto, o Hoge Raad manifesta dúvidas sobre o carácter coerente e sistemático da legislação nacional, na medida em que esta permite nomeadamente que a De Lotto ofereça novos jogos e recorra a mensagens publicitárias para tornar a sua oferta no mercado atractiva.

O Tribunal de Justiça considera que uma política de expansão controlada no sector dos jogos de fortuna ou azar pode ser cabalmente coerente com o objectivo de atrair os jogadores que exercem actividades de jogos e apostas clandestinas, e como tais proibidas, para actividades autorizadas e regulamentadas.

Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se se pode considerar que a legislação nacional se inscreve no âmbito de uma política de expansão controlada que se destina efectivamente a canalizar a vontade de jogar para os circuitos legais.

Caso se venha a verificar que os Países Baixos prosseguem uma política de forte expansão dos jogos de fortuna ou azar, incitando e encorajando de forma excessiva os consumidores a neles participarem, com o objectivo principal de recolher fundos, haverá então que concluir que essa política não limita de forma coerente e sistemática as actividades de jogos de fortuna ou azar.

No âmbito dessa apreciação, cabe nomeadamente verificar se as actividades de jogo ilegais podem constituir um problema nos Países Baixos e se uma expansão das actividades autorizadas e regulamentadas pode solucionar esse problema.

Por outro lado, as sociedades Ladbroke's alegam que são titulares de uma autorização concedida pelas autoridades do Reino Unido que lhes permite propor apostas desportivas e de outros jogos de fortuna ou azar através da Internet e do telefone e que estão sujeitas, nesse Estado-Membro, a uma legislação muito estrita destinada a prevenir a fraude e o vício do jogo. Segundo estas sociedades, não se devem duplicar os controlos nem as garantias.

A este respeito, importa referir que o sector dos jogos de fortuna ou azar oferecidos através da Internet não é objecto de harmonização na União Europeia. Por conseguinte, um Estado-Membro pode considerar que o simples facto de um operador, como as sociedades Ladbroke's, oferecer legalmente serviços nesse sector através da Internet noutro Estado-Membro, não pode ser considerado uma garantia suficiente de protecção dos consumidores nacionais.

Além disso, devido à falta de contacto directo entre o consumidor e o operador, os jogos de fortuna ou azar acessíveis através da Internet comportam riscos de natureza diferente e de uma importância acrescida em relação aos mercados tradicionais desses jogos, no que respeita a eventuais fraudes cometidas pelos operadores contra os consumidores.

No processo C-203/08 Sporting Exchange (Betfair)

A Sporting Exchange (Betfair) é uma empresa activa no sector dos jogos de fortuna ou azar e oferece os seus serviços exclusivamente através da Internet e do telefone. A partir do Reino Unido, disponibiliza aos destinatários de serviços uma plataforma para as apostas sobre os acontecimentos desportivos e as corridas de cavalos, com base em licenças britânicas e maltesas. A Sporting Exchange (Betfair) não dispõe de nenhum estabelecimento ou ponto de venda nos Países Baixos.

A Sporting Exchange (Betfair) alegou, em substância, que as autoridades neerlandesas estavam obrigadas, por um lado, a reconhecer a licença que lhe foi concedida no Reino Unido e, por outro, a respeitar o princípio da transparência quando da concessão de uma licença para a oferta de jogos de fortuna ou azar.

Em primeiro lugar, seguindo o mesmo raciocínio do processo C-258/08, Ladbroke's, o Tribunal de Justiça refere que a restrição à livre prestação de serviços pode, à luz das particularidades relacionadas com a oferta de jogos de fortuna ou azar através da Internet, ser considerada justificada pelo objectivo de combate à fraude e à criminalidade.

Em segundo lugar, no que se refere ao regime de licença concedida a um operador único, o Tribunal de Justiça salienta que os Estados-Membros dispõem de um poder de apreciação suficiente para definir o nível de protecção pretendido em matéria de jogos de fortuna ou azar. Contudo, para que um regime de autorização administrativa prévia seja justificado, deve basear-se em critérios objectivos, não discriminatórios e conhecidos antecipadamente, para enquadrar o exercício do poder de apreciação das autoridades por forma a que este não seja utilizado de forma arbitrária.

Seja como for, as restrições à liberdade de prestação de serviços que resultam especificamente dos procedimentos de concessão e de renovação de uma licença a favor de um operador único são susceptíveis de ser consideradas justificadas se o Estado-Membro em causa decidir conceder ou renovar a licença a um operador público, cuja gestão esteja submetida à fiscalização directa do Estado, ou a um operador privado, cujas actividades podem ser objecto de controlo rigoroso por parte dos poderes públicos.

Em semelhantes situações, a concessão ou a renovação a favor de tal operador, à margem de qualquer procedimento de concurso, de direitos exclusivos para a exploração dos jogos de fortuna ou azar não são desproporcionadas à luz dos objectivos prosseguidos pela legislação neerlandesa.

Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se os titulares de licenças nos Países Baixos relativas à organização de jogos de fortuna ou azar preenchem estas condições.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos [C-203/08](#) e [C-258/08](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106